



LEI Nº. 408/2005

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o do Plano de Cargos, Carreira e Subsidios do Profissional do Magistério da Educação Básica, e adota outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS FINALIDADES, DOS PRINCIPIOS E DOS CONCEITOS.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e subsidios do Profissional do Magistério da Educação Básica com as seguintes finalidades:

I – Fixar padrões e critérios de progressão funcional para as Carreiras que compõem o Quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissional;

II – Administrar os subsidios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;

III – Estabelecer politica global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério.

Art. 2º São principios do Plano de Cargos, Carreiras e Subsidios do Profissional do Magistério da Educação Básica:

I – Estruturas eficazes de cargos e carreiras;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV – Investidura por concursos públicos de provas e titulos;

7-



V – Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;

VI – Turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;

VII – Incentivo e valorização da qualificação da qualidade profissional;

VIII – Racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se,

I - Cargos do Magistério, o de Professor da Educação Básica, o de Professor Técnico em Magistério e o de Gestor Educacional, efetivos, contidos na organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos aprovados em concurso público de provas e títulos;

II - Classe do Magistério, o agrupamento de Cargos do Magistério com subsídio, denominação e atribuição;

III - Carreira do Magistério, o conjunto de determinada Classe do Magistério em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

IV - Subsídio, a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao ocupante de Cargo do Magistério;

V - Profissional do Magistério, o Professor da Educação Básica, o Professor Técnico em Magistério e o Gestor Educacional em efetivo exercício ou em desempenho de função gratificada constante desta lei;

VI - Docência, a atividade direta com o aluno;

VII - Docente, o Professor Técnico em Magistério e o Professor da Educação Básica no exercício da docência;

VIII - Quadro do Magistério, o conjunto de carreiras e de funções gratificadas do Magistério Público da Educação Básica;



IX - Função Gratificada é compreendida na organização do Magistério Público da Educação Básica para o atendimento das necessidades das unidades administrativas ou escolares;

X - Suporte Pedagógico, a atividade exercida pelo Gestor educacional na função de coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento ou administração, com vistas a acompanhar e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

XI - Habilitação, a qualificação necessário às atividades de Suporte Pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas;

XII - Referência, representada por letras, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do subsídio, atendidos os critérios de avaliação de desempenho;

XIII - Nível, representado por algarismo romano, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor dos subsídios os critérios de titulação e avaliação de desempenho;

XIV - Progressão Horizontal, a passagem do Profissional do Magistério para a referente seguinte, mudança de nível mediante aprovação em avaliação de desempenho;

XV - Progressão Vertical, a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subseqüentes, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho;

XVI - Educação Básica, o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e Médio e respectivas modalidades;

XVII - Hora- atividade, o tempo atribuído ao Docente para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da educação;

XVIII - Hora-aula, a atividade programada incluída no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou em local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

CAPITULO II

DO QUADRO DO MAGISTERIO

Art. 4º O quadro do Magistério é integrado:



I – Por três carreiras e três classes individualmente consideradas, constituídas dos seguintes cargos:

- a) Professor Técnico em Magistério, com atuação na docência da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- b) Professor da Educação Básica, com atuação na docência da Educação Básica;
- c) Gestor Educacional, com atuação nas atividades de suporte pedagógico;

II – Pelas seguintes funções gratificadas:

- a) Diretor Educacional
- b) Diretor de unidade Escolar;
- c) Vice-Diretor;
- d) Membro de grupo de trabalho.

Para os cargos do Magistério:

I – a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;

II – Os valores dos subsídios, constantes do Anexo I a esta Lei, correspondem a jornada de quarenta horas semanais de trabalho;

III – A investidura opera-se no nível e na referência iniciais de cada cargo.

§ 2º Sobre funções gratificadas, incumbi ao:

I – Chefe do Poder Executivo fixar subsídios, níveis e quantitativos;

II – Dirigentes do órgão gestor da educação no município definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional do Magistério.

§ 3º O Professor Técnico em Magistério e o Professor da educação Básica com habilitação específica podem, excepcionalmente, atuar no suporte pedagógico.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º O sistema de Avaliação de Desempenho, com vistas ao aprimoramento dos métodos de gestão, na melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional do Magistério.



Art. 6º O sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério é definido em ato do dirigente do órgão gestor da Educação no Município, atendendo os seguintes fatores de desempenho:

I – Para o Profissional do Magistério:

- a) Cursos de curta e media duração, oferecidos pela Administração Publica ou escolhidos pelo Profissional do Magistério, considerados importantes para o aperfeiçoamento funcional;
- b) Integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do município;
- c) Preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;
- d) Assiduidade;
- e) Pontualidade;
- f) Disciplina;
- g) Urbanidade;
- h) Capacidade de iniciativa
- i) Responsabilidade;
- j) Eficiência;

II – Para o Docente:

- a) Resultados efetivos aferidos pela qualidade e produtividade do processo de ensino-aprendizagem;
- b) Comportamento, compreendendo o comprometimento com o processo educacional;

III – Para o Profissional do Magistério, atuante no suporte Pedagógico, resultados efetivos aquilatados pela qualidade e produtividade das unidades abrangidas por seu trabalho.

Art. 7º A avaliação de desempenho:

I – É processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do Profissional do Magistério como critério de sua evolução funcional;



II – Realizada mediante critério e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedido da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do profissional do Magistério.

A comissão de Acompanhamento:

I – Não é remunerada para este fim;

II – Analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;

III – Pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o Profissional do Magistério avaliado;

IV – Constitui-se paritariamente de;

- a) Servidores públicos, com representantes de Docências e Gestores Educacionais.
- b) Membros da Comunidade, com representantes do Conselho Municipal de Educação e de Sindicatos representantes dos Profissionais do Magistério.

Compete à Comissão de Acompanhamento:

I – Elabora e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;

II – Julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;

III – Acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

O recurso referido é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

I – Petição pessoal do recorrente protocolizada em dez dias úteis da ciência da avaliação de desempenho;

II – Cabimento exclusivo na presença dos seguintes pressupostos;

- a) Avaliação de desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;
- b) Decisão:
 1. Manifestamente contrária à prova dos autos;
 2. Fundada em prova comprovadamente inverídica.



CAPITULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 8º A evolução funcional do Profissional do Magistério opera-se mediante:

I – Progressão Horizontal;

II – progressão Vertical.

§ 1º O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim.

§ 2º Incumbe ao órgão gestor da Educação no Município destinar à Progressão Horizontal pelo menos 70% da disponibilidade orçamentário-financeira reservada à evolução funcional.

§ 3º Concluído o processo de Progressão Horizontal, é efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

Art. 9º É vedada a evolução funcional quando o Profissional do Magistério:

I – durante o período avaliativo tiver:

- a) Mais de cinco faltas injustificadas;
- b) Sofrido pena administrativa de sustentação;
- c) Sido destituído de cargo de provimento em comissão de função gratificada;

II – Estiver:

- a) Em estágio probatório;
- b) Cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.



Parágrafo único. Na hipótese da "alínea 'b'" do inciso II, revoga-se a progressão se o Profissional do Magistério for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

I - Seção

Da Progressão Horizontal

Art. 10º A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional do Magistério de uma referência para a outra imediatamente superior, na mudança de nível mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 11º O processo de Progressão Horizontal realiza-se em intervalo regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 12º É habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

I – cumprir o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II – obtiver, nas duas últimas avaliações de desempenho notas iguais ou acima da média da classe a que pertence.

§ 1º Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I – Em licença para:

a) O acompanhamento do cônjuge;

b) O serviço militar

c) A atividade política



d) O tratamento de saúde superior a cento e vinte dias.

e) Interesses particulares;

Parágrafo Único: A única licença que contará para a progressão vertical e horizontal será a licença a maternidade.

II – Afastamento particular:

a) Servir em outro órgão ou entidade;

b) O exercício de mandato eletivo;

c) Estudo;

III – Em função fora da área da educação.

§ 2º A média de que trata o inciso II do caput corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

Art. 13º Obtém Progressão Horizontal o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único. No desempenho é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

I – Nota na avaliação mais recente;

II – Tempo de serviço no cargo;

III – Tempo de serviço público;

IV – Avanço na idade.

4 -

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 14º A Progressão Vertical consiste na evolução do Profissional do Magistério de um nível para outro superior mediante a combinação de avaliação de desempenho e titulação.

Parágrafo único. Na Progressão Vertical evoluem o:

I – Professor da Educação Básica e o Gestor Educacional para o nível correspondente a sua titulação, mantida referência, na conformidade da Tabela I do Anexo II;

II – Professor Técnico em Magistério para o nível correspondente à sua titulação em conformidade com a Tabela II do Anexo II, a partir do:

- a) Nível I para os demais níveis, na Referência A,
- b) Nível II para os demais níveis, mantida a referência.

Art. 15º O Processo de Progressão Vertical realiza-se em intervalos regulares de 12 meses, atendidas a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 16º É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional do Magistério que:

- I – obtiver a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida pelo órgão competente;
- II – cumprir dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;
- III – obtiver, nas duas últimas avaliações de desempenho notas iguais ou a cima da média da classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo se conta o tempo que o profissional do magistério estiver:

- I – em licença para:
 - a) O acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) O serviço militar;
 - c) A atividade política;

2 -



d) O tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

e) Interesses particulares;

II – Afastamento para:

a) Servir em outro órgão ou entidade;

b) Exercício de mandato eletivo;

c) Estudo;

III – Em função fora da área da Educação.

§ 2º. A média de que trata o inciso III do caput corresponde a soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

§ 3º. A titulação a que se refere o inciso I do caput deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

Art.17º Obtém Progressão Vertical o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentária – financeira.

Parágrafo único. No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

I - Nota na avaliação mais recente;

II - Tempo de serviço no cargo;

III - Tempo de serviço público;

IV - Avanço na idade;

CAPÍTULO V

DAS TRANSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art.18º São garantias do:

I - Profissional do Magistério:

a) Subsídio compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;

5 -



- d) ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A disposição e a cessão têm termino final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Municipal.

Art.20º Incumbe ao órgão gestor da Educação no Estado baixar as normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

Art.21º Docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem subsídio proporcional.

Art.22º O subsídio mensal mínimo dos cargos do Magistério, na conformidade da Tabela I e do Anexo II a esta Lei, é de R\$ 407,00 em jornada semanal de vinte horas de trabalho.

Art.23 A jornada de trabalho do Docente é fixada, entre vinte e quarenta horas, pelo dirigente do órgão gestor da Educação no Município na conformidade do quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada.

§ 1º. Incumbe ao dirigente do órgão gestor da Educação no Município designar Docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em sessenta horas.

§ 2º. São dedicadas à hora atividades 20% da jornada de trabalho.

Art.24º O gestor Educacional, o Diretor, o vice Diretor de Unidade Escolar e Membro de Grupo de Trabalho têm jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Art.25º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade a jornada semanal máxima é de sessenta horas.

I – são priorizados os profissionais do Magistério;

- a) Integrantes do Quadro do Magistério;



- b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado, e apropriado material didático;
- c) assistência técnica para o exercício profissional;
- d) liberdade de escolha e utilização do material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- e) orientação para os exercícios de suas atividades;
- f) utilização da estrutura física do órgão gestor da Educação no Município para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;
- g) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

I- Docente:

- a) Férias anuais e recesso inserido no calendário escolar;
- b) À hora-aula.

Art.19º É vedada, quanto ao Profissional do Magistério, a:

- I- Cessão ou disposição com ônus para a origem, salvo convênio com ente integrante do Sistema Municipal de Ensino ou de intuito não-lucrativo, exclusivamente para os serviços da Educação Básica, atendida a disponibilidade orçamentário - financeira;
- II- Atribuições de trabalho diverso ao inerente das suas funções, ressalvada a:
 - a) A participação individual ou um grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;
 - b) Nomeação para cargo de provimento em comissão e a designação para função gratificada da estrutura do órgão gestor da Educação no Município;
 - c) Atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que

W



- d) ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A disposição e a cessão têm termino final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Municipal.

Art.20º Incumbe ao órgão gestor da Educação no Estado baixar as normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

Art.21º Docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem subsídio proporcional.

Art.22º O subsídio mensal mínimo dos cargos do Magistério, na conformidade da Tabela I e do Anexo II a esta Lei, é de R\$ 407,00 em jornada semanal de vinte horas de trabalho.

Art.23 A jornada de trabalho do Docente é fixada, entre vinte e quarenta horas, pelo dirigente do órgão gestor da Educação no Município na conformidade do quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada.

§ 1º. Incumbe ao dirigente do órgão gestor da Educação no Município designar Docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em sessenta horas.

§ 2º. São dedicadas à hora atividades 20% da jornada de trabalho.

Art.24º O gestor Educacional, o Diretor, o vice Diretor de Unidade Escolar e Membro de Grupo de Trabalho têm jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

Art.25º No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade a jornada semanal máxima é de sessenta horas.

I – são priorizados os profissionais do Magistério;

- a) Integrantes do Quadro do Magistério;



- b) Cuja titulação esteja diretamente voltada para a atividade:
1. Desempenho em sala de aula;
 2. De suporte pedagógico;
- c) Portadores de título mais antigo;
- d) Que tenham obtido a melhor avaliação de desempenho no processo mais recente.

Art. 26º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 27º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei 136/98 de 17.08.1998 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão-TO, aos 20 DE DEZEMBRO DE 2005.


JAIMÉ CAFÉ DE SÁ
Prefeito Municipal